

Contrato de Aquisição de Serviços para o Sistema de Informação de Gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa de acordo com especificações do Balcão Único 2020

Entre:

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), com o NIPC 600076849, adiante designado como **Primeiro Outorgante**, representado neste ato pelo seu Presidente, Eng.º João Manuel Pereira Teixeira, portador do cartão de cidadão , nomeado pelo despacho n.º 6755, de 19 de maio de 2014, dos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2014, por inerência Presidente da Comissão Diretiva do POR Lisboa 2014-2020, com poderes para outorgar o presente contrato por competência própria;

e

A Addition - Serviços e Projetos Informáticos. Lda., pessoa coletiva n.º 504251236, com sede na rua Borges Carneiro, 34 – R/C, com o capital social de 5000 € (cinco mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, aqui representada por Diogo Cordovil Vitorino, portador do Cartão de Cidadão , na qualidade de representante legal, com poderes para por ela se obrigar, adiante designada como **Segundo Outorgante**;

Considerando que a abertura do procedimento foi autorizada por despacho de 13 de novembro de 2017 do Presidente da CCDR LVT, Eng.º João Manuel Pereira Teixeira, exarado na Informação nº 13988-201711-DSCGAF, após a obtenção do parecer prévio concedido em 9 de Novembro de 2017 pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P.;

Considerando que a prestação de serviços foi adjudicada e aprovada a minuta do presente contrato por despacho de 7 de dezembro de 2017 do Presidente da CCDR LVT, exarado na Informação nº 15096-201712-DSCGAF;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de serviços para o sistema de informação do PORLisboa de acordo com especificações do Balcão PT 2020, em conformidade com o previsto no caderno de encargos e respetivos anexos e na proposta adjudicada.

Cláusula 7.ª**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento adjudicado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 8.ª**Interpretação e alterações ao contrato**

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o segundo outorgante deve solicitar por escrito um esclarecimento ao primeiro outorgante.
2. O segundo outorgante obriga-se a ter em conta, na prestação dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela entidade adjudicante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.
3. As alterações ao contrato devem constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzir efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
4. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
5. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.

Cláusula 9.ª**Dever de sigilo**

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica relativa à CCDDR LVT e ao POR Lisboa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª**Resolução por parte do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante devido lhe esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso de direito de resolução nos casos previstos no número anterior o direito de resolução pode ser exercido mediante comunicação escrita ao primeiro outorgante, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa mesma comunicação, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 11.ª**Preço contratual**

1. Pelo fornecimento dos trabalhos objeto do contrato bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o primeiro outorgante paga ao segundo outorgante o montante de € 55.350.00 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, no valor de € 12.730.50 (doze mil setecentos e trinta euros e cinquenta cêntimos), nos termos da proposta adjudicada.
2. No preço estão incluídos todos os custos, encargos e despesas relacionadas com a prestação de serviços, e necessárias à execução dos trabalhos.

Cláusula 12.ª**Condições de pagamento e cabimentação**

1. A quantia devida pelo primeiro outorgante nos termos da cláusula anterior é paga nos seguintes termos:
 - Mediante a entrega de relatório da execução dos trabalhos desenvolvidos, a ocorrer até 31 de dezembro de 2017 e respetiva aceitação pelo POR Lisboa, desde que os mesmos preencham os requisitos necessários e satisfaçam o âmbito e os objetivos pretendidos e contratualizados.
2. O pagamento com o encargo do contrato será efetuado de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis às entidades públicas, sendo suportado por verbas do orçamento de funcionamento da CCDR LVT, na rubrica 02.02.20 – Outros Trabalhos Especializados, sob o compromisso n.º 1147.
3. A entidade pública adjudicante poderá proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, sendo o pagamento deste valor, efetuado apenas aquando do aval da CCDR LVT/PORLisboa em como os trabalhos estão em conformidade com o adjudicado.

Cláusula 13.ª**Incumprimento por parte do segundo outorgante**

O incumprimento do presente contrato por parte do segundo outorgante confere ao primeiro outorgante o direito de exigir indemnização pelos danos causados por tal incumprimento, nos termos legalmente previstos.

Cláusula 14.ª**Propriedade e direitos de autor**

1. Os trabalhos prestados são considerados obra de encomenda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, pertencendo ao primeiro outorgante a sua titularidade.
2. Com a entrega dos trabalhos ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos desenvolvidos ao abrigo do contrato, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.

Cláusula 15.ª**Penalizações**

1. No caso de incumprimento do prazo fixado para a entrega do trabalho por causa imputável ao segundo outorgante, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (penalidade)} = V \text{ (valor do contrato)} \times A \text{ (dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados)} / 100$$

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor de 10% do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento o primeiro outorgante tem em conta a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
5. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização ao segundo outorgante pelo dano excedente.
7. O valor das penalidades é descontado no pagamento devido.

Cláusula 16.ª**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que

impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento do adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante;

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

4. A força maior determina a prorrogação dos prazos do incumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução do contrato por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode também resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer obrigação que lhe incumbe no âmbito dos serviços contratados, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato, por causa imputável ao segundo outorgante, superior a três meses;
- b) Não execução ou execução deficiente dos serviços objeto do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação escrita enviada ao segundo outorgante, a qual produz efeitos a partir da respetiva receção.

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do segundo outorgante depende da autorização do primeiro outorgante, nos termos do CCP.

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Cláusula 20.ª**Notificações e comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos CCP para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. As partes estão vinculadas ao dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 21.ª**Contagem de prazos**

Os prazos a observar na fase de execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados de acordo com o artigo 471.º do CCP.

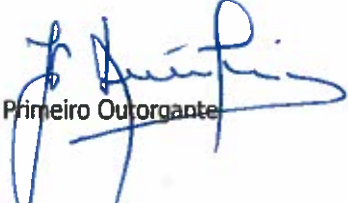
Cláusula 22.ª**Legislação aplicável**

Em tudo o que no contrato for omissa ou suscite dúvidas aplica-se o Código dos Contratos Públicos e restante legislação portuguesa aplicável.

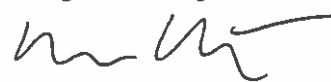
Este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes e está escrito em 7 (sete) páginas, rubricadas pelos mesmos, à exceção da última por conter as assinaturas.

O segundo outorgante fez prova dos documentos de habilitação a que se encontra obrigado nos termos da lei, nomeadamente, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e de contribuições para a Segurança Social.

Lisboa, em 11 de dezembro de 2017

O Primeiro Outorgante

João Pereira Teixeira
Presidente

O Segundo Outorgante





5/10/2011 10:00:00 AM